

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 253/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: “ Dispõe sobre a realização de palestras com temas relacionados ao Direito Ambiental no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus.”

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS COM TEMAS RELACIONADOS AO DIREITO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS MUNICÍPIOS DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE – ART. 61, DA CF, E ART. 59 DA LOMAN.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Yomara Lins que dispõe sobre a realização de palestras com temas relacionados ao Direito Ambiental no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus.

O intuito da propositura é expor a relevância de zelar pelos microbens isolados que são rios, fauna, flora, edificações, urbanismo e estabelecendo relações entre diversos campos do conhecimento do Direito Ambiental.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Deliberado em 03/07/2023.

Distribuído para parecer em 04/07/2023.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa ressaltar a importância do ramo do Direito, que se preocupa com diversas questões relacionadas ao meio ambiente.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Assim, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 10 de julho de 2023.

**Eduardo Terço Falcão**  
Procurador

**Lorena Barroncas Amorim**  
Assessora Legislativa

**Ane Caroline Cunha Gomes**  
Estagiária de Direito

Documento 2023.10000.10032.9.047731  
Data 11/07/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.047731**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 11/07/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** PARA DESPACHO DO PROC. GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 253/2023.**

**AUTORIA: Ver.Yomara Lins.**

**EMENTA: “ Dispõe sobre a realização de palestras com temas relacionados ao Direito Ambiental no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus.”**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 11 de julho de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.047731  
Data 11/07/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.047731**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 12/07/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

